SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105634 - MT (2026/0234054-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VANDI DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	WERIK JHONATAN CARDOSO CEZARIO PASSOS - GO052752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. INVIABILIDADE DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao constatar reiteração de *writ* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental apresenta argumentos novos e idôneos capazes de alterar o entendimento da decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido anteriormente apreciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prévia apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, em *habeas corpus* impetrado contra o mesmo ato coator e idêntica pretensão, caracteriza inadmissível reiteração de pedido.

4. A reiteração de pedido anteriormente apreciado impede nova análise da matéria nesta instância, em respeito aos limites que regem o exercício da jurisdição.

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que indefere liminarmente o *habeas corpus*, o que impõe a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d92fdc4f-b7ed-46c6-b90a-1807ba5af7cd

de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d92fdc4f-b7ed-46c6-b90a-1807ba5af7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105634 - MT (2026/0234054-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VANDI DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	WERIK JHONATAN CARDOSO CEZARIO PASSOS - GO052752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. INVIABILIDADE DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao constatar reiteração de *writ* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental apresenta argumentos novos e idôneos capazes de alterar o entendimento da decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por reiteração de pedido anteriormente apreciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prévia apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, em *habeas corpus* impetrado contra o mesmo ato coator e idêntica pretensão, caracteriza inadmissível reiteração de pedido.

4. A reiteração de pedido anteriormente apreciado impede nova análise da matéria nesta instância, em respeito aos limites que regem o exercício da jurisdição.

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que indefere liminarmente o *habeas corpus*, o que impõe a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDI DA ROCHA, contra decisão de fls. 92-94, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59838297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: dc780c1f-97a7-4a0a-84f9-7995125144bd

Em suas razões, a defesa sustenta que a impetração não constitui mera reiteração do HC n. 1.064.023/MT, por apresentar causa de pedir autônoma, fundada na alegação de que a condenação teria reconhecido a autoria do agravante com base em indevida aplicação da teoria do domínio do fato, sem a necessária individualização de sua conduta e de sua adesão subjetiva ao tráfico de drogas.

Alega, ainda, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão agravada reconheceu genericamente a reiteração, sem promover o necessário cotejo analítico entre as impetrações nem demonstrar a identidade entre os respectivos pedidos e fundamentos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 93-94):

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1064023/MT, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> >
> > [...]
> >
> > 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
> >
> > 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.004.901/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Conforme destacado na decisão agravada, a controvérsia suscitada no presente *mandamus* já foi apreciada por esta Corte Superior no HC n. 1.077.293/MT, igualmente dirigido contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem na Apelação Criminal n. 1011262-30.2023.8.11.0037.

Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

Documento eletrônico VDA59838297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: dc780c1f-97a7-4a0a-84f9-7995125144bd

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: dc780c1f-97a7-4a0a-84f9-7995125144bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.634 / MT

Número Registro: 2026/0234054-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10112623020238110037 1454202230772

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WERIK JHONATAN CARDOSO CEZARIO PASSOS
OUTRO NOME	: WERIK JHONATAN CEZARIO PASSOS
ADVOGADO	: WERIK JHONATAN CARDOSO CEZARIO PASSOS - GO052752
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VANDI DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS PEREIRA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDI DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: WERIK JHONATAN CARDOSO CEZARIO PASSOS - GO052752
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60085140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:14
Código de Controle do Documento: c394b938-39f0-42db-a760-8625eb9970de

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:14
Código de Controle do Documento: c394b938-39f0-42db-a760-8625eb9970de